

DIGITALIZADO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

15 / 08 / 2018



Secretaria de Estado da Tributação SETRM
FL. 167
Mat. 9698
Rúbrica

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROTOCOLO	45015/2014-1
PAT N°	0230/2014-7ª URT
RECURSO	EX OFFICIO
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA	MARIA LECIMAR DE FREITAS RAMOS -EPP
RELATOR	CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0077/2018-CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. PROVAS ACOSTADAS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. MERO INSTRUMENTO DE INFORMAÇÃO. DENÚNCIAS PROCEDENTES. NÃO APRESENTAÇÃO DAS REDUÇÕES Z. MERA CONJECTURA. SAIDA SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. ARBITRAMENTO. NÃO DESCONSIDERAÇÃO DA ESCRITA FISCAL. DENÚNCIAS IMPROCEDENTES. INFORMATIVO FISCAL PREENCHIDO COM DADOS INCORRETOS. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITIGIO. EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. DENÚNCIAS PROCEDENTES.

1. São obrigações do contribuinte escriturar as notas fiscais nos prazos regulamentares e apresentar livros e documentos fiscais. No caso, ficou cabalmente demonstrado pelo conjunto probatório que as notas fiscais objeto da autuação não foram escrituradas, tampouco houve a entrega dos livros e documentos fiscais pela recorrida. A alegação de não apresentação de livros e documentos fiscais em função de sinistro tendo como argumentação o registro de Boletim de Ocorrência não torna a denúncia improcedente, pois o BO é mera peça informativa, lavrada a partir da notícia de prática delituosa levada unilateralmente pela parte ao conhecimento da autoridade policial, fazendo prova apenas da *notitia criminis*, mas não do crime, não podendo ser utilizado nem em favor do Fisco nem do contribuinte. Acórdãos precedentes: 55/12; 193/16, 142/17; 12/18. Dicção do art. 150, VIII e XIII do Regulamento do ICMS.
2. A denúncia de não apresentação de redução Z, fundamentou-se em mera suposição dos autuantes, os quais não trouxeram provas para dar sustentação a infração imputada a recorrida, vez que não identificaram quais reduções não foram entregues, nem o equipamento emissor correspondente.
3. A desconstituição da escrita fiscal e/ou contábil para aplicação de arbitramento das operações de saídas somente é permitida quando amparada por motivação, nos termos da norma regulamentar. Observou-se, *in casu*, que não houve a desconsideração da escrita do contribuinte, até porque os autuantes usaram todos os dados fornecidos

pela recorrente, tornando improcedente a denúncia de saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal. Acórdão precedentes: 87, 112/2011; 43, 59, 166, 172, 191, 241/2012; 69, 70/2013; 11, 50, 64, 100/2014, 59, 108, 259, 161, 251/2015; 269/2016; 41/2017; 72 e 75/2018.

4. O contribuinte permaneceu silente em relação a infração relativa ao preenchimento do informativo fiscal com dados falsos, comprovando-se, porém, a prática da infração comparando-se os dados ali indicados com os informados através da Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM). Denúncia procedente.

5. Caracteriza embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição e entrega de livros e documentos em que se assenta a escrituração das atividades do sujeito passivo (art. 344, §2º, II do RICMS). Denúncia procedente. Acórdãos precedentes: 04, 61/12; 110/14; 259, 265/15.

6. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal-RN, 07 de agosto de 2018.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente


Natanael Cândido Filho

Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado